

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Acrescenta o § 11 ao artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1.993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 20.....

“§ 11. O benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art.1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for suplementado o disposto no art. 2º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, restou garantido, no âmbito da Assistência Social, às pessoas idosas e pessoas com deficiência, o recebimento de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Os idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de garantir sua subsistência ou de tê-la provida por sua família têm como principal política social de transferência de renda o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pelo inciso V, do art. 203, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 estabelece critérios para concessão e manutenção do benefício assistencial, dentre os quais a exigência de renda familiar *per capita* mensal de até um quarto do salário mínimo (art. 20, §3º).

Observe-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741 – Estatuto do Idoso, de 1 de outubro de 2003, o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas. Ou seja, para os idosos, quando se calcula a renda mensal para efeito do BPC, não é incluído o benefício já recebido por outro membro da família – o que não ocorre, hoje, com o cálculo da renda para as pessoas com deficiência.

O benefício a que se refere o parágrafo anterior é o benefício assistencial previsto na Loas. Entendemos que o legislador precisa ir além, ao propor que não será computado para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** qualquer benefício assistencial ou previdenciário já concedido a um membro da família.

O idoso ou pessoa com deficiência não deve ser punido em virtude da existência de benefícios previdenciários ou assistenciais que interfiram no cálculo da renda familiar, o que levará a não concessão de benefício assistencial a um segundo membro da família que necessita receber o amparo assistencial para sobreviver de forma mais digna, numa fase da existência que demanda muitos gastos, especialmente em relação à saúde, no

que se refere aos idosos e impondo restrições ao atendimento das necessidades permanentes da pessoa com deficiência.

O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou em 18 de abril do corrente ano a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8.742, de 1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471, de 2003 - Estatuto do Idoso.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação nº 4.374, ajuizada pelo INSS, com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco, “ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais”. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689, de 13 de junho 2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219, de 11 de abril de 2001, que criou o Bolsa Escola.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes, foi gerado um processo de inconstitucionalização do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, pois houve um conjunto de alterações legislativas que adotaram outros critérios para a concessão de benefícios que não um quarto de salário mínimo. O Ministro ainda cita um problema de isonomia trazido pelo parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso – a lei exclui o benefício concedido ao idoso do cálculo da renda **per capita** familiar a que se refere Lei Orgânica da Assistência Social. A inconstitucionalidade estaria demonstrada pelo fato de a renda **per capita** prevista na Loas estar defasada, conforme justificado pelo Ministro, e por não contemplar as pessoas com deficiência, havendo uma lesão ao princípio da isonomia.

Conforme destacou o Ministro Relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da

renda familiar per capita. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

A presente Proposição busca eliminar a distorção da Loas, ao buscar que, além dos idosos, no que diz respeito ao benefício assistencial, as pessoas com deficiência sejam contempladas com a exclusão do valor de benefício assistencial recebido por outro membro da família no cálculo da renda familiar. Além disso, propõe a exclusão de qualquer benefício previdenciário já concedido a membro da família no cálculo da renda familiar **per capita** necessária à concessão do benefício assistencial - BPC.

Diante do exposto, consideramos que a adoção da nossa proposta representará a correção de uma injustiça que se abate sobre os idosos e pessoas com deficiência de nosso país, em especial os mais carentes e necessitados.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA